

A C Ó R D Ã O N° 33.114  
(Processo nº 99/53704-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de PACAJÁ  
(Convênio SETRAN nº 030/97)

Responsável: Sra. MARIA ZULEIDE MARTINS E SILVA, Prefeita à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em  
hulgamento, devendo a responsável recolher aos cofres  
públicos valor atualizado mais multas regimentais, de  
acordo com a Conselheira Relatora do processo.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Tomada de Contas do Convênio nº 30/97, firmado entre a SETRAN e a Prefeitura Municipal de Pacajá, no valor de R\$ 191.752,00 (cento e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais), de responsabilidade da Sra. Maria Zuleide Martins e Silva, ex-Prefeita Municipal.

O Órgão Técnico em relatório inicial às fls. 75 a 78, tendo em vista que os recibos apresentados não merecem credibilidade e que não foram comprovados os recolhimentos do ISS e do Imposto de Renda retidos pelos pagamentos aos prestadores de serviço, opina no sentido de considerar as contas irregulares, com a devolução do total conveniado, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

Conclui, ainda, o DCE que o Sr. Amaro Barreto da Rocha Klautau, Secretário da SETRAN, à época, deve sujeitar-se à multa regimental, em razão da infringência ao artigo 116, VI, § 1º da Lei 8.666/93, uma vez que condicionou o término da vigência do Convênio à conclusão da obra, e também pelo descumprimento do prazo de publicação do extrato Convênio, ferindo assim a Constituição Estadual em seu art. 28, § 5º.

O Ministério Público, em parecer da ilustre Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, também entende que as contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação da responsável ao recolhimento da quantia conveniada, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Em Sessão Plenária de 16.05.2002 os presentes autos foram levados a julgamento, quando então foi apresentada defesa oral e nova documentação, ocasionando a reabertura da instrução processual.

Retornando os autos, o DCE em nova manifestação às fls.. 105 a 106, reafirma seu posicionamento, uma vez que a defesa apresentada em nada acrescentou e a declaração apresentada só veio transparecer a divergência de assinatura.

O Ministério Público ratifica as conclusões de seu parecer de fls. 84 e 85.

É o Relatório.

V O T O : Apesar da não aceitação por parte do DCE e do Ministério Público da declaração do beneficiário, com assinatura devidamente reconhecida em cartório, confirmando o recebimento da quantia referente à locação

de máquinas e veículos, entendo ser este documento prova suficiente para atestar o pagamento pela Prefeitura Municipal, o que sana parte da irregularidade.

Desta forma, julgo as contas IRREGULARES, devendo a Sra. Ex-Prefeita Municipal recolher aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 103.512,00 (cento e três mil, quinhentos e doze reais), acrescida dos consectários legais, com a aplicação das multas regimentais de R\$ 100,00 pelo dano causado ao erário estadual (art. 232 do RITCE-Pa) e de R\$ 100,00 pela instauração da Tomada de Contas (art. 233, VI do RITCE-Pa).

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo a responsável recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 103.512,00 (cento e três mil, quinhentos e doze reais), acrescida dos consectários legais mais as multas correspondentes a R\$ 100,00 (cem reais), cada, face às irregularidades apontadas nos autos e por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de outubro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
OLIVEIRA

Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

**FS/0179630**